



Bruxelas, 28 de maio de 2018  
(OR. en)

9107/18

---

**Dossiê interinstitucional:  
2018/0174 (NLE)**

---

**UD 104**

## **PROPOSTA**

---

de: Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET  
PUIGARNAU, Diretor

data de receção: 28 de maio de 2018

para: Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União  
Europeia

---

n.º doc. Com.: COM(2018) 343 final

Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento  
(UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta  
aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 343 final.

---

Anexo: COM(2018) 343 final



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 28.5.2018  
COM(2018) 343 final

2018/0174 (NLE)

Proposta de

**REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da  
pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **• Razões e objetivos da proposta**

Certos produtos agrícolas e industriais não são produzidos na União Europeia, ou são produzidos em quantidades insuficientes. Para assegurar fornecimentos suficientes e ininterruptos e para evitar perturbações no mercado para estes produtos, o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho<sup>1</sup> suspendeu total ou parcialmente alguns direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum.

O regulamento é atualizado semestralmente a fim de responder às necessidades da indústria da União. A Comissão, assistida pelo Grupo «Questões Económicas Pautais», procedeu a um exame de todos os pedidos de suspensões pautais autónomas apresentados pelos Estados-Membros.

Na sequência desse exame, a Comissão considera que se justifica uma suspensão dos direitos para alguns novos produtos, atualmente não enumerados no anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho. Deve-se alterar as condições que regem a descrição, a classificação ou o requisito de utilização final de alguns outros produtos. Deve-se retirar da lista os produtos relativamente aos quais a suspensão de direitos pautais deixou de ser do interesse económico da União.

#### **• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A presente proposta não prejudica os países que beneficiam de um acordo comercial preferencial com a União, os países candidatos ou os potenciais candidatos a acordos preferenciais com a União (por exemplo, o Sistema de Preferências Generalizadas; o regime comercial do grupo dos países de África, das Caraíbas e do Pacífico; os acordos de comércio livre).

#### **• Coerência com outras políticas da União**

A proposta está em conformidade com as políticas da União em matéria de agricultura, comércio, empresas, desenvolvimento e relações externas.

### **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

#### **• Base jurídica**

A base jurídica da presente proposta é o artigo 31.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

#### **• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

#### **• Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade. As medidas propostas estão de acordo com os princípios relativos à simplificação dos procedimentos a seguir pelos operadores do comércio externo, como referido na comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos<sup>2</sup>. O presente regulamento não excede o necessário para atingir os objetivos previstos, nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia (TUE).

<sup>1</sup> JO L 354 de 28.12.2013, p. 201.

<sup>2</sup> JO C 363 de 13.12.2011, p. 6.

- **Escolha do instrumento**

Por força do artigo 31.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), «os direitos da pauta aduaneira comum são fixados pelo Conselho, sob proposta da Comissão». Por conseguinte, um regulamento é o instrumento adequado.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Todo o regime de suspensões autónomas foi objeto de um estudo de avaliação realizado em 2013<sup>3</sup>.

O estudo concluiu que o principal objetivo do programa continua a ser válido. A poupança de custos para as empresas da União que importam mercadorias ao abrigo do regime pode ser significativa. Por sua vez, dependendo do produto, das empresas e do setor, estas poupanças podem ter amplos benefícios, tais como fomentar a competitividade, tornar os métodos de produção mais eficientes, bem como a criação e manutenção de postos de trabalho na União. Os dados em matéria de poupança de custos relativos ao presente regulamento figuram na ficha financeira legislativa em anexo.

- **Consultas das partes interessadas**

O Grupo «Questões Económicas Pautais», que reúne delegados de todos os Estados-Membros, assim como da Turquia, assistiu a Comissão na avaliação da presente proposta. O grupo reuniu-se três vezes antes de chegar a acordo quanto às alterações constantes da presente proposta.

Avaliou cuidadosamente cada pedido (novo ou de alteração). Centrou-se especialmente sobre a necessidade de evitar quaisquer prejuízos para os produtores da União, bem como sobre o reforço e a consolidação da competitividade da produção da União. Todas as suspensões enumeradas foram objeto de acordos ou compromissos alcançados nos debates do Grupo «Questões Económicas Pautais». Não foram mencionados riscos potencialmente graves com consequências irreversíveis.

- **Avaliação de impacto**

A alteração proposta é de natureza meramente técnica e refere-se apenas à cobertura das suspensões enumeradas no anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho. Por conseguinte, a presente proposta não foi objeto de avaliação de impacto.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não tem consequências nos direitos fundamentais.

### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A presente proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas. Os direitos aduaneiros não cobrados totalizam cerca de 25 milhões de EUR por ano. A incidência nos recursos próprios tradicionais do orçamento é de 20 milhões de EUR por ano (ou seja, 80 % do montante total). A ficha financeira legislativa apresenta a incidência orçamental da presente proposta em maior pormenor.

A perda de receitas sob a forma de recursos próprios tradicionais será compensada pelas contribuições dos recursos próprios dos Estados-Membros com base no rendimento nacional bruto (RNB).

---

<sup>3</sup>

[http://ec.europa.eu/taxation\\_customs/common/publications/studies/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/taxation_customs/common/publications/studies/index_en.htm)

## **5. OUTROS ELEMENTOS**

- Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

As medidas propostas são geridas no âmbito da pauta aduaneira integrada da União Europeia (TARIC) e aplicadas pelas administrações aduaneiras dos Estados-Membros.

Proposta de

## **REGULAMENTO DO CONSELHO**

### **que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Para assegurar o fornecimento suficiente e ininterrupto de certos produtos agrícolas e industriais que não estão disponíveis na União ou que estão disponíveis apenas em quantidades inadequadas e para, assim, evitar perturbações no mercado desses produtos, foram suspensos os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para esses produtos pelo Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho<sup>4</sup>. Esses produtos podem ser importados para a União a taxas de direitos zero ou reduzidas.
- (2) Deixou de ser do interesse da União manter a suspensão dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum para 5 produtos atualmente enumerados no anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013. Os produtos em questão são os identificados no anexo I do presente regulamento por códigos NC e TARIC que não são, ao mesmo tempo, enumerados no anexo II do presente regulamento. Por conseguinte, as suspensões para esses produtos devem ser suprimidas.
- (3) A produção na União de 85 produtos atualmente não enumerados no anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 é inadequada ou inexistente. Os produtos em questão são os identificados no anexo II do presente regulamento por códigos NC e TARIC que não são, ao mesmo tempo, enumerados no anexo I do presente regulamento. É, portanto, do interesse da União suspender os direitos autónomos da pauta aduaneira comum aplicáveis a esses produtos.
- (4) É necessário alterar as condições de suspensão dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum de certos produtos atualmente enumerados no anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013, a fim de tomar em consideração a evolução técnica dos produtos e as tendências económicas do mercado. Em especial:
  - para uma suspensão, é necessário adaptar os requisitos de utilização final<sup>5</sup>;
  - para outra, tem de ser alterada a taxa de direito aplicável<sup>6</sup>;
  - para 19 suspensões, tem de ser clarificada ou alinhada a designação<sup>7</sup>;

<sup>4</sup> Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1344/2011 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 201).

<sup>5</sup> ex 3912 90 10 10

<sup>6</sup> ex 3901 90 80 91

<sup>7</sup> ex 2921 59 90 10, ex 3906 90 90 43, ex 3907 40 00 45, ex 3912 90 10 10, ex 3919 90 80 22, ex 3920 99 90 20, ex 3926 90 97 50, ex 3926 90 97 77, ex 8108 90 30 25, ex 8418 99 10 70, ex 8483 30 32 30, ex 8483 30 38 60,

- para 14 suspensões, é necessário alterar a classificação<sup>8</sup>;
- para 18 suspensões, é necessário adaptar a unidade suplementar<sup>9</sup>.

- (5) O Regulamento (UE) n.º 1387/2013 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) A fim de evitar uma interrupção do regime de aplicação das suspensões autónomas, as alterações previstas no presente regulamento relativas às suspensões para os produtos em causa devem ser aplicáveis a partir de 1 de julho de 2018. O presente regulamento deve, pois, entrar em vigor com urgência,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013, o quadro é alterado do seguinte modo:

- 1) São suprimidos todos os asteriscos e a nota final (\*) que contém o texto «Uma nova medida introduzida ou uma medida cujas condições foram alteradas.»;
- 2) São suprimidas as linhas relativas às suspensões para os produtos cujos códigos NC e TARIC são enumerados no anexo I do presente regulamento;
- 3) As linhas relativas aos produtos enumerados no anexo II do presente regulamento são inseridas de acordo com a ordem dos códigos NC e TARIC indicados na primeira e segunda colunas do referido quadro, respetivamente.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de julho de 2018.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

---

ex 8501 31 00 50, ex 8503 00 91 31, ex 8503 00 99 32, ex 8503 00 99 55, ex 8505 11 00 63, ex 8529 90 92 39, ex 8529 90 92 55, ex 8708 99 10 35, ex 8708 99 97 35, ex 9013 80 90 30.

<sup>8</sup> ex 3208 90 19 25, ex 3904 69 80 89, ex 3906 90 90 43, ex 3907 40 00 45, ex 3919 90 80 22, ex 3926 30 00 10, ex 3926 90 97 23, ex 8708 29 10 10, ex 8708 29 90 10, ex 8108 90 30 25, ex 8418 99 10 70, ex 8483 30 32 30, ex 8483 30 38 60, ex 8501 31 00 50, ex 8503 00 99 55, ex 8505 11 00 63, ex 8529 90 92 39, ex 8708 99 10 35, ex 8708 99 97 35, ex 9013 80 90 30.

<sup>9</sup> ex 2106 90 92 50, ex 2841 90 30 10, ex 2912 29 00 35, ex 2932 20 90 50, ex 2934 20 80 15, ex 2934 99 90 54, ex 3801 90 00 20, ex 3824 99 96 45, ex 3907 20 99 80, ex 7020 00 10 20, ex, 8108 20 00 55, ex 8108 20 00 70, ex 8108 90 30 15, ex 8108 90 50 45, ex 8108 90 60 30, ex 8483 40 90 20, ex 8505 19 90 50, ex 8507 60 00 25.

## **FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA**

### **1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:**

Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais

### **2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:**

Capítulo e artigo:

Capítulo 1 2 e artigo 1 2 0 – Direitos aduaneiros e outros direitos referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Decisão 2014/335/UE, Euratom;

Montante inscrito no orçamento para o exercício de 2018 (22 844 000 000 EUR)

### **3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA**

A proposta não tem incidência financeira.

A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora tenha nas receitas - o efeito é o seguinte:

(em milhões de EUR, com uma casa decimal<sup>10</sup>)

Rubrica orçamental	Receitas <sup>11</sup>	Período de 6 meses, com início em dd/mm/aaaa	[Ano: segundo semestre de 2018]
Artigo 120	<i>Incidência nos recursos próprios</i>	1/7/2018	-10

Situação após a ação	
	[2019 - 2022]
Artigo 120	-20/ano

O anexo II contém 85 novos produtos. Os direitos não cobrados correspondentes a estas suspensões, calculados com base nas projeções do Estado-Membro requerente para o período de 2018 a 2022, ascendem a 14 milhões de EUR por ano.

Com base nas estatísticas existentes para os anos anteriores, afigura-se, contudo, que este montante deve ser majorado por um fator médio, estimado em 1,8, a fim de ter em conta as importações para

<sup>10</sup> Os montantes anuais devem corresponder a uma estimativa baseada na fórmula constante da secção 5, sendo apresentados com uma nota de rodapé que indica esse facto, por exemplo, «montante indicativo baseado na fórmula acordada». Para o ano inicial, o montante anual é normalmente pago sem redução ou proporcionalmente.

<sup>11</sup> No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos agrícolas, quotizações sobre o açúcar e direitos aduaneiros), os montantes indicados devem ser valores líquidos, isto é, os montantes brutos deduzidos de 20 %, a título de despesas de cobrança.

outros Estados-Membros que apliquem as mesmas suspensões. Tal resultará na perda de receitas por direitos não cobrados de cerca de 25,2 milhões de EUR por ano.

Foram retirados cinco produtos do anexo do regulamento, na sequência do restabelecimento dos direitos aduaneiros, o que representa um aumento de 0,2 milhões de EUR na cobrança dos direitos.

Com base no que precede, o impacto da perda de receitas para o orçamento da UE resultante da aplicação do presente regulamento é estimado em 25 milhões de EUR (25,2 – 0,2 milhões de EUR). Ao multiplicar este montante bruto, incluindo as despesas de cobrança, por um fator de 0,8 obtém-se um total de 20 milhões de EUR por ano, para o período compreendido entre 1 de julho de 2018 e 31 de dezembro de 2022.

#### **4. MEDIDAS ANTIFRAUDE**

Serão efetuados controlos sobre o destino final de alguns produtos abrangidos pelo presente regulamento do Conselho, em conformidade com o artigo 254.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União.